



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2125825 - SP (2022/0144331-4)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : AGROPECUARIA AMOR LTDA
ADVOGADOS : WASHINGTON EDUARDO PEROZIM DA SILVA - SP131825
JOÃO PAULO SELEGATTO BOTELHO - SP338656
AGRAVADO : DIOGO LUIZ BACCO
AGRAVADO : FABIO FELIPPO BACCO
AGRAVADO : FÁTIMA JOLY GUARITA BACCO
AGRAVADO : SILVIA PERROTTI ALCÂNTARA BACCO
ADVOGADO : CLÁUDIA ANDRÉIA SANTOS TRINDADE - SP209020

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIROS. ARTS. 489 E 1.022 DO CÓDICO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DEFICIÊNCIA. OMISSÕES E FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. REEXAME. CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado em data anterior à publicação da Emenda Constitucional nº 125, não se aplicando ao caso o requisito de admissibilidade por ela inaugurado, ou seja, a demonstração da relevância da questão de direito federal infraconstitucional.
2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.
3. A análise do quantitativo em que autor e réu saíram vencedores ou vencidos na demanda, bem como da existência de sucumbência mínima ou recíproca, esbarra no óbice da Súmula nº 7/STJ.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/02/2023 a 13/02/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 13 de fevereiro de 2023.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2125825 - SP (2022/0144331-4)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : AGROPECUARIA AMOR LTDA
ADVOGADOS : WASHINGTON EDUARDO PEROZIM DA SILVA - SP131825
JOÃO PAULO SELEGATTO BOTELHO - SP338656
AGRAVADO : DIOGO LUIZ BACCO
AGRAVADO : FABIO FELIPPO BACCO
AGRAVADO : FÁTIMA JOLY GUARITA BACCO
AGRAVADO : SILVIA PERROTTI ALCÂNTARA BACCO
ADVOGADO : CLÁUDIA ANDRÉIA SANTOS TRINDADE - SP209020

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIROS. ARTS. 489 E 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DEFICIÊNCIA. OMISSÕES E FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. REEXAME. CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado em data anterior à publicação da Emenda Constitucional nº 125, não se aplicando ao caso o requisito de admissibilidade por ela inaugurado, ou seja, a demonstração da relevância da questão de direito federal infraconstitucional.
2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.
3. A análise do quantitativo em que autor e réu saíram vencedores ou vencidos na demanda, bem como da existência de sucumbência mínima ou recíproca, esbarra no óbice da Súmula nº 7/STJ.
4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por AGROPECUÁRIA AMOR LTDA. contra a decisão (fls. 383-386, e-STJ) que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial devido à ausência de violação dos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, bem como pelo óbice da Súmula nº 7/STJ.

No presente recurso, a agravante reitera a insurgência veiculada no recurso especial acerca da existência de omissões, bem como da deficiência de fundamentação no acórdão estadual.

Segundo afirma, o tribunal estadual deixou de enfrentar e solucionar

"(...) QUESTÃO fática relevante não sopesada no primeiro julgado de fls. 282/285 (e-stj) qual seja: A circunstância de a parte contrária ter decaído em 3 (três) de seus 4 (quatro) pedidos e o julgamento não ter levado em consideração aquele fato para justificar a aplicação do direito no caso

concreto.

Tem-se que o enfrentamento da QUESTÃO mencionada era necessária para o deslinde do feito, inclusive, para justificar a negativa de vigência (não aplicação) da norma prevista no art. 86, § Único do CPC/15" (fl. 393, e-STJ).

Rebate o óbice da Súmula nº 7/STJ, aduzindo que a análise do recurso especial não exige a revisão do contexto fático-probatório dos autos. Isso porque, segundo afirma, a questão fática "(...) sobre o número de pedidos conquistados e perdidos pelos litigantes, bem como o reconhecimento da sucumbência mínima já foi realizado pelo julgado estadual" (fl. 395, e-STJ).

Insiste na tese veiculada no apelo especial acerca da violação do art. 86 do Código de Processo Civil de 2015, defendendo que os recorridos devem arcar com a integralidade dos ônus de sucumbência porque a agravante decaiu em parte mínima dos pedidos.

Postula, ao final, a reforma da decisão recorrida para dar provimento ao recurso especial.

Devidamente intimada, a parte contrária apresentou impugnação às fls. 400-416 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

O acórdão impugnado pelo presente recurso especial foi publicado em data anterior à publicação da Emenda Constitucional nº 125, não se aplicando ao caso o requisito de admissibilidade por ela inaugurado, ou seja, a demonstração da relevância da questão de direito federal infraconstitucional.

A irresignação não merece prosperar.

Os argumentos expendidos nas razões do agravo interno são insuficientes para autorizar a reforma da decisão atacada.

Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal local, ainda que por fundamentos distintos daqueles apresentados pelas partes, adota fundamentação suficiente para decidir integralmente a controvérsia.

No caso ora em debate, o acórdão estadual ao afastar as omissões, bem como a deficiência de fundamentação do acórdão, ressaltou o seguinte:

"(...)

Sustenta a apelante, ora embargante, ocorrência de omissão no julgado, entendendo que tendo a autora sucumbido na maior parte dos pedidos e que, portanto, aplicar-se-ia no presente caso a norma inserida no parágrafo único, do art. 86, do Código de Processo Civil ('Se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários.').

Todavia, ao contrário do alegado, não vejo a existência de quaisquer dos vícios no julgado, no qual expressamente constou: 'Em que pese a irresignação, a distribuição do ônus da sucumbência merece ser mantida, porquanto muito embora não tenha sido deferido o pedido levantamento de penhora sobre o imóvel do qual são coproprietários (quota parte de 66,66%), foi acolhido o pedido de 'reparo' do edital de leilão para o

fim de afastar o percentual de 50% da avaliação em segunda praça que nele fixado, inclusive, atendendo a pedido do próprio embargante (págs. 130/134), o que, de fato, se mantido, traria prejuízo aos ora apelados-embargantes, posto que até mesmo dispõe o § 2º, do art. 843 do CPC, que é vedada a expropriação do imóvel penhorado por preço inferior da avaliação, se o valor obtido for incapaz de assegurar ao coproprietário o correspondente à sua quota-parte, calculada sobre o valor da avaliação.

E, ainda, tal como ressaltou o d. Magistrado 'a quo', na r. decisão proferida em sede de embargos declaratórios: '... a sucumbência do embargante é caracterizada a partir da resistência ao pleito inicial deduzido, notadamente quando insistiu na possibilidade de alienação do bem pelo valor de 60% de sua avaliação (fls. 153, terceiro parágrafo).' (pág. 240)

Dessa forma, fica mantida a sucumbência recíproca estabelecida na r. sentença prolatada, com majoração da verba honorária devida pelo apelante-embargado para 12% sobre o valor atualizado da causa (pág. 140), nos termos do art. 85, § 11, do CPC. (págs. 284/285).

E, como já se decidiu, 'não cabe nos declaratórios, rever decisão anterior, com reexame de ponto sobre o qual já houve pronunciamento, tido então por correto, invertendo, em consequência, o resultado final' (STJ - 3ª Turma, Resp. 13.501-SP, rel. Min. NILSON NAVES)".

Nesse contexto, não há falar em ponto omissos, contraditórios, obscuros ou erro material a ser enfrentado, ficando patente, em verdade, o intuito infringente da irresignação, que objetivava a reforma do julgado por via inadequada.

A propósito:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE E ERRO MATERIAL NÃO VERIFICADOS. CONTRATO DE COMPRA E VENDA. PRESCRIÇÃO. CADEIA DE PRESTADORES DE SERVIÇOS. CORRÊS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. MATÉRIA DE FATO. INADIMPLEMENTO. CONTRATO. RESOLUÇÃO. VALORES. RESTITUIÇÃO. COMISSÃO DE CORRETAGEM. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. ART. 1.022 DO CPC/2015. OMISSÕES. AUSÊNCIA.

1. Ausentes quaisquer dos vícios ensejadores dos aclaratórios, afigura-se patente o intuito infringente da presente irresignação, que objetiva não suprimir a omissão, afastar a obscuridade, eliminar a contradição ou corrigir o erro material, mas, sim, reformar o julgado por via inadequada.

(...)

5. Na espécie, cabível a restituição integral das parcelas pagas, incluindo a comissão de corretagem.

6. Na hipótese, rever a conclusão do tribunal de origem, para afastar a ocorrência dos danos morais a partir da tese de que teria havido mero inadimplemento contratual, exigiria o reexame de matéria fática, procedimento inviável em recurso especial em virtude das disposições da Súmula nº 7/STJ.

7. Embargos de declaração rejeitados" (EDcl no AgInt no REsp 1.853.761/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/11/2021, DJe de 30/11/2021).

Demais disso, mesmo à luz do art. 489 do CPC/2015, o órgão julgador não estaria obrigado a se pronunciar acerca de todo e qualquer ponto suscitado pelas partes, mas apenas sobre aqueles capazes de, em tese, de algum modo, infirmar a conclusão adotada pelo órgão julgador (inciso IV).

A motivação contrária ao interesse da parte, ou mesmo omissa em relação a pontos considerados irrelevantes pelo julgador, não autoriza o acolhimento dos embargos declaratórios.

No que diz respeito à verba honorária, reitera-se que a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a revisão do quantitativo em que autor e réu saíram vencedores ou vencidos na demanda, bem como da existência de sucumbência mínima ou recíproca, esbarra no óbice da Súmula nº 7/STJ.

Confiram-se:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL EXPRESSAMENTE PACTUADA. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 541/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. GRAU DE SUCUMBÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

(...)

3. A rediscussão acerca da distribuição dos ônus sucumbenciais, com o objetivo de perquirir eventual sucumbência mínima ou recíproca, no caso, demandaria o reexame de matéria fática, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ. Precedentes. 4. Agravo interno a que se nega provimento" (AgInt no AREsp 1.391.438/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 14/5/2019, DJe 24/5/2019).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. COBRANÇAS DE COTAS CONDOMINIAIS. RESPONSABILIDADE DO LOCATÁRIO. REEXAME DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA Nº 283/STF. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. REEXAME. SÚMULA Nº 7/STJ.

(...)

3. A análise do quantitativo em que autor e réu saíram vencedores ou vencidos na demanda, bem como da existência de sucumbência mínima ou recíproca, esbarra no óbice da Súmula nº 7/STJ. Precedentes.

4. Consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a necessidade do reexame da matéria fática impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea 'a' quanto pela alínea 'c' do permissivo constitucional.

5. Agravo regimental não provido" (AgRg no AREsp 790.049/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 4/2/2016).

Assim, não prosperam as alegações postas no presente recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.125.825 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0144331-4

Número de Origem:

00173084220168260114	0017308422016826011400457006520118260114	00457006520118260114
10038211220218260114	1003821122021826011450000	173084220168260114
17308422016826011400457006520118260114 457006520118260114		

Sessão Virtual de 07/02/2023 a 13/02/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AGROPECUARIA AMOR LTDA

ADVOGADOS : WASHINGTON EDUARDO PEROZIM DA SILVA - SP131825

JOÃO PAULO SELEGATTO BOTELHO - SP338656

AGRAVADO : DIOGO LUIZ BACCO

AGRAVADO : FABIO FELIPPO BACCO

AGRAVADO : FÁTIMA JOLY GUARITA BACCO

AGRAVADO : SILVIA PERROTTI ALCÂNTARA BACCO

ADVOGADO : CLÁUDIA ANDRÉIA SANTOS TRINDADE - SP209020

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - LOCAÇÃO DE IMÓVEL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : AGROPECUARIA AMOR LTDA

ADVOGADOS : WASHINGTON EDUARDO PEROZIM DA SILVA - SP131825

JOÃO PAULO SELEGATTO BOTELHO - SP338656

AGRAVADO : DIOGO LUIZ BACCO

AGRAVADO : FABIO FELIPPO BACCO

AGRAVADO : FÁTIMA JOLY GUARITA BACCO

AGRAVADO : SILVIA PERROTTI ALCÂNTARA BACCO

ADVOGADO : CLÁUDIA ANDRÉIA SANTOS TRINDADE - SP209020

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/02/2023 a 13/02/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 14 de fevereiro de 2023